



Denúncia. Município de São José dos Ramos. Excessivos gastos com combustível entre os exercícios de 2002 a 2004, nos veículos próprios e locados. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 55 /2007

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia encaminhada pelo Sr. Denis Albert Ramos Pinheiro, ex-Vereador do Município de São José dos Ramos contra o então Prefeito daquele Município, Sr. Antônio Caxias de Lima.

A Auditoria realizou inspeção in loco, concluindo que entre os exercícios de 2002 a 2004, o município de São José dos Ramos apresentou um gasto excessivo no consumo de combustível no valor de R\$ 203.745,71.

Regularmente notificado, o interessado apresentou seus esclarecimentos de fls. 854/857, assegurando que não foram considerados pela Auditoria os veículos locados, visto que a Auditoria concluiu, equivocadamente, que o locador do bem seria o responsável pelo abastecimento. O proprietário do veículo não poderia ser responsabilizado pelo pagamento do combustível, vez que, se assim o fosse, a operação não lhe traria qualquer benefício, ao contrário, lhe imporia insuportável ônus.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada não acatou os esclarecimentos do interessado, em razão de ter constatado que na licitação na modalidade convite n ° 007/2002 realizada para a contratação dos veículos, em seu item 4.1.2-A preceitua que: “A Prefeitura Municipal se responsabilizará somente pelo pagamento do valor do serviço, sem inclusão de despesas adicionais, tais como: pessoal, manutenção, transporte e outras mais atinentes.”

Cota do Representante do Ministério Público sugerindo: 1) determinar o levantamento do valor total pago entre 2002 a 2004 pela locação dos veículos cujo consumo não foi considerado; b) determinar, em razão daqueles mesmos veículos, a apuração do consumo de combustível estimado, entre 2002 e 2004, em litros e em reais.

Acatando a sugestão Ministerial, o Relator encaminhou o processo à Auditoria para proceder ao levantamento sugerido.

Apurou o Órgão de Instrução que:

- a) Entre 2002 e 2004, com locação de veículos foi pago o montante de R\$ 375.800,00;
- b) Os gastos com combustíveis de veículos locados e não considerados em análises anteriores foi de R\$ 296.796,79.

Submetido o processo à audiência do Ministério Público este pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório, informando que foram efetuadas as notificações de estilo.

**VOTO**

Ao analisar a defesa apresentada pelo ex-Prefeito de São José dos Ramos, pude constatar que assiste razão o defendente.

Os veículos locados para prestarem serviços ao Município não poderiam ter suas despesas com o abastecimento de combustível pagas pelo locador, caso isso ocorresse, estaria a administração municipal locupletando-se à custa da outra parte.

O valor dos contratos realizados não daria sequer para pagar o combustível necessário para o funcionamento normal da frota municipal.

Assim, oportuno se faz destacar a observação feita pelo Representante do Ministério Público, Dr. André Carlo Torres Pontes de que: "...a contratação de um ônibus ao valor mensal de R\$ 2.200,00 (fls. 739/742), por exemplo, incluindo o valor do consumo de combustível, restaria caracterizado, de alguma forma, enriquecimento ilícito por parte da contratante. O valor do contrato não cobriria sequer o abastecimento mensal do veículo, conforme estimativas de consumo anotadas às fls. 486/497 e 846/848. Por exemplo, numa locação de um ônibus de R\$ 2.200,00 por mês, o gasto anual seria de R\$ 26.400,00. O consumo anual estimado pela d. auditoria para um ônibus foi de 20.459,5 litros de óleo diesel, perfazendo, num preço unitário de R\$ 1,33, o montante anual de R\$ 27.211,13. O contratado gastaria mais com abastecimento do que o valor do contrato de locação.

Em face disso, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno julgue **improcedente** a denúncia em face das constatações acima expostas.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n.º 06056/04, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Denis Albert Ramos Pinheiro, ex-Vereador do Município de São José dos Ramos contra o então Prefeito daquele Município, Sr. Antônio Caxias de Lima, e

CONSIDERANDO o parecer ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, diante do pronunciamento do representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, **julgá-la improcedente**.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral